



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.526, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE – no âmbito do município de Sousa, com a finalidade de inserir jovens e adultos no mercado de trabalho, com as seguintes formas:

- I** – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II** – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III** – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;
- IV** – propiciar a requalificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V** – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI** – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.
- VII** – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

- I** – jovens com idade a partir dos 16 anos, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;
- II** – mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego formal;
- III** – jovens vinculados a Programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organizações não governamentais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

IV – jovens até 25 anos, egressos do sistema penal;

V – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 3º Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por ato administrativo, comissão especial de acompanhamento, compostas por secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG'S, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, agentes financeiros oficiais e escolas técnicas.

Parágrafo único. A comissão especial terá regulamento próprio que traçará as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, de forma paritária, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo da Secretaria de Ação Social da Prefeitura Municipal, com a liberdade de fazer as devidas parcerias, no sentido de otimizar as atividades descritas nesta Lei.

Art. 5º As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação que regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem.

Art. 6º O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo Municipal de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, definindo as fontes de aquisição.

§ 1º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos necessários ao seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina, bem como às ações detalhadas que serão concretizadas, através destes recursos.

Art. 7º Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato, de acordo com art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá constar nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços ou obras públicas o disposto neste artigo.

Art. 8º As empresas diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, outorgado pela Prefeitura Municipal de Sousa-PB, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 1º A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

§ 2º Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

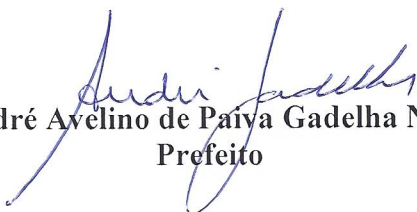
§ 4º O não cumprimento deste dispositivo acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

§ 5º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal, deverão constar as normas para o atendimento ao disposto neste artigo

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar essa lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 10 de dezembro de 2014


André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Prefeito